



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2020

(Apensado: PL nº 3.922, de 2020)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

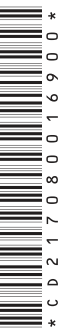
Autora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 130, de 2020, de autoria da eminente Deputada Christiane de Souza Yared, tenciona estabelecer sanções ao condutor que praticar infrações de circulação de natureza gravíssima e divulgá-las por meio de redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração.

Com esse objetivo, a proposição estabelece para tal prática a suspensão do direito de dirigir por doze meses e, no caso de reincidência no prazo de dois anos, a cassação do documento de habilitação. Caso o condutor não possua documento de habilitação, será aplicada a penalidade de proibição de obtenção do documento de habilitação pelo prazo correspondente ao da suspensão do direito de dirigir ou da cassação, conforme a penalidade aplicável ao caso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Adicionalmente, é previsto o aumento da penalidade, de um terço à metade, caso o condutor do veículo tenha divulgado a conduta praticada nas redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, independentemente da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis ou penais.

Por fim, o projeto determina que as empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou quaisquer outros meios digitais, ao serem notificados pela autoridade competente, deverão retirar do ar os vídeos ou áudios de divulgação imediatamente, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com a mesma conduta. Caso essa determinação seja descumprida, aplicam-se as sanções de advertência, multa, suspensão temporária de atividades ou proibição de exercício de atividades, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que *“Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”*.

A *vacatio legis* prevista é de cento e oitenta dias, contados da publicação oficial da Lei que se originar do projeto.

Apensado ao projeto principal temos o PL nº 3.922, de 2020, cujo autor é o Deputado João Daniel. Com o mesmo objetivo da proposição principal, referido PL busca deixar claro que a infração a ser punida pode ser registrada pelo próprio infrator ou por terceiros. Adicionalmente, altera dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro que trata das formas de comprovação da infração – § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – e excetua da exclusão pelas plataformas digitais as publicações de terceiros que tenham por objetivo denunciar os atos infracionais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as proposições foram distribuídas para análise de mérito pela Comissão de Viação e Transportes e para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Tendo sido aprovado requerimento de urgência, os Projetos de Lei vêm para apreciação deste Plenário da Câmara dos Deputados.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise buscam estabelecer punições para práticas de graves consequências para a segurança do trânsito, cada vez mais comuns nas redes sociais de usuários brasileiros. Trata-se da divulgação de vídeos com pessoas conduzindo veículos em altíssima velocidade ou executando manobras arriscadas, entre outras condutas tipificadas na Lei de trânsito como infrações gravíssimas.

Mesmo que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração no momento de seu cometimento, propõe-se suspender o direito de dirigir do infrator e, no caso de reincidência no prazo de dois anos, cassar seu documento de habilitação. Se o condutor não possuir documento de habilitação, será temporariamente proibido de obtê-lo. Além disso, as penalidades previstas serão aumentadas de um terço à metade em decorrência da divulgação da infração em redes sociais ou quaisquer outros meios digitais ou eletrônicos, e os canais responsáveis deverão retirar os vídeos ou áudios de divulgação assim que notificados pela autoridade competente.

Conforme relatado na justificação do projeto principal, é grande o número de canais em redes sociais, especialmente no Youtube, de pessoas que divulgam vídeos praticando condutas condenáveis no trânsito e de alto risco para a vida das pessoas. Alta velocidade, disputa de rachas e pegadas, entre outros, divulgados intensamente pela internet, com ampla aceitação por milhares de espectadores. Essas pessoas ameaçam a segurança viária e colocam em risco a própria vida e a de terceiros, estimulando a violência e a prática de crimes, sem qualquer tipo de restrição ou de controle de conteúdo.

Por meio do SOS Estradas tivemos acesso a diversos vídeos de pessoas fazendo demonstração de veículos em circunstâncias de altíssimo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

risco e flagrante desrespeito às leis e às autoridades, divulgados e compartilhados por milhares de pessoas, inclusive, recentemente, tivemos notícia que uma jovem, que fazia malabarismos com sua motocicleta e as divulgava nas redes sociais, infelizmente acabou morrendo.

Chamou a nossa atenção, ainda, o fato de um fabricante de veículos automotores, com larga experiência em ações de prevenção de acidentes, ter disponibilizado um veículo para testes por um desses influenciadores, que transitam em nossas rodovias cometendo diversas irregularidades. Isso é inadmissível. Algo precisa ser feito com urgência para responsabilizar todos os envolvidos, inclusive os meios de comunicação que permitem a divulgação desses vídeos irresponsáveis e criminosos.

Esses infratores contumazes ainda faturam milhares de reais com a divulgação e o crescente número de visualizações e acessos a esse tipo de conteúdo criminoso, visto que muitos atos praticados são tipificados como crimes de trânsito.

Como não há previsão legal para a autuação e aplicação de penalidades com base nesses vídeos, os projetos em análise pretendem cobrir essa lacuna. Na realidade, grande parte dos vídeos divulgados permite perfeitamente identificar quem está praticando e registrando a conduta. As provas, fartamente produzidas por meio de imagens e sons, estão sendo geradas pelos próprios infratores diariamente, bastando uma perícia legal que ateste sua veracidade para fins punitivos.

Além das condutas divulgadas nas redes sociais, em sua maioria, configurarem crimes de trânsito também estimulam a prática dessas mesmas condutas, potencializando o risco à vida das pessoas. O trânsito brasileiro é um dos que mais mata no mundo, portanto é necessário que os órgãos de aplicação da Lei tenham instrumentos jurídicos para coibir práticas como essas, as quais estão sendo enfrentadas pelo presente Projeto de Lei e seu apensado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Verificamos, entretanto, que o projeto principal precisa de ajustes, visto que as penalidades administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), da forma que a proposição está redigida, somente podem ser aplicadas se for o próprio infrator que fizer a divulgação do material nas redes sociais. Caso outra pessoa o faça, a impunidade permanecerá. O projeto apensado busca sanar esse problema, porém se refere apenas à pessoa que registra a imagem não considerando a divulgação por terceiros. Além disso, foi necessário estabelecer os prazos para a instauração dos processos e para expedição das respectivas notificações, de forma a adequá-los à recente Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, que alterou o CTB.

Em relação à gravidade das penalidades, na proposta original foram inseridas penalidades superiores às originais previstas para os tipos infracionais, com o que concordamos integralmente, considerando que, no caso previsto, o condutor não apenas pratica a infração, mas também a divulga, estimulando outros condutores a essa prática de risco, o que deve ser considerado como um agravante à conduta, necessitando que a sanção seja adequada. Caso contrário, um infrator poderia ser estimulado a divulgar a infração cometida, já que a penalidade seria a mesma. Assim, com uma sanção mais rigorosa, haverá o atingimento do objetivo previsto pelos autores.

Vale destacar, ainda, ao observarmos os vídeos já divulgados, que existem, pelo menos, três pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas: o condutor, o divulgador ou responsável pelo canal e a empresa responsável pela plataforma digital. Portanto, é necessário que haja a previsão de punição para todos os envolvidos, a fim de que a reprimenda dificulte a reincidência dessas condutas. Por essa razão nossa proposta de aprimoramento traz previsões de punições para cada um dos entes envolvidos, na medida de sua responsabilidade.

Na Comissão de Viação e Transportes, nosso parecer foi apresentado, inicialmente, na Reunião Deliberativa Extraordinária (virtual) do dia 03/08/2021, tendo havido algumas considerações relevantes por parte dos Deputados presentes. Também foram ouvidos representantes de empresas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

responsáveis pelas Redes Sociais, razão pela qual providenciamos ajustes no texto, com vistas ao seu aprimoramento, considerando que os argumentos trazidos foram considerados pertinentes.

Apresentado novo relatório na Reunião Deliberativa Extraordinária (virtual) de 21/09/2021, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 130, de 2020, e nº 3.922, de 2020, na forma de Substitutivo, de modo que essas proposições foram acolhidas por unanimidade pelos membros da Comissão de Viação e Transportes.

II.1 Conclusão do voto

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 130, de 2020 e do apensado Projeto de Lei nº 3.922, de 2020, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes – CVT.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217080016900>

